A vítima e o arquivamento do inquérito policial

The victim and the filing of the police investigation

Ricardo Ambrósio Magalhães Bessa[1], Ruan Victor Magalhães Bessa[2] e Agílio Tomaz Marques[3]

RESUMO: Este presente artigo abordou, com embasamento bibliográfico, o conceito de vítima no Processo Penal brasileiro, o inquérito policial antes e depois das mudanças da lei do "Pacote Anticrime". Tendo como objetivos, expor o conceito de inquérito policial e suas mudanças, e expor o conceito de vitimologia, apresentar bases legais, e como ela está contida no direito processual penal, principalmente no tocante à revisão do arquivamento do inquérito policial.

Palavras-chave: Vítima; Arquivamento; Inquérito Policial.

ABSTRACT: This present article addressed, with bibliographical basis, the concept of victim in the Brazilian Criminal Procedure, the police investigation before and after the changes in the "Anti-Crime Package" law. Having as objectives, to expose the concept of police investigation and its changes, and to expose the concept of victimology, to present legal bases, and how it is contained in the criminal procedural law, mainly with regard to the revision of the archiving of the police investigation.

Key-words: Victim; Archiving; Police Inquiry.

INTRODUÇÃO

O presente artigo apresenta como tema a questão da vítima a relação que ela tem no papel do arquivamento do inquérito policial. Sendo assim, é de suma importância pontuar, de início, qual vai ser o papel de relevância dessa vítima no procedimento do inquérito policial.

A priori, é necessário saber o conceito de vítima para os quesitos de infrações penais, na qual seria qualquer pessoa jurídica ou física que sofre os danos da infração penal, considerado o sujeito passivo na relação processual, ou podendo-se dizer sujeito passivo mediato, já que o Estado é sempre sujeito imediato e genérico.

De fato, outra menção importante que irá ser pontuado nesse presente trabalho e não menos importante é o procedimento do inquérito policial. O inquérito policial busca a comprovação do crime e sua autoria que se encerrará com o relatório, na qual descreve todos os fatos acontecidos do inquérito. Por último e não menos importante que será mostrado neste artigo é o arquivamento. Arquivar uma coisa significa guardar, conservar, "deixar de lado", portanto o arquivamento de inquérito policial é a suspensão ou paralisação do inquérito mostrando que não está aceitável a se transformar em uma ação penal pois não tem motivos jurídicos suficientes relevantes para dar continuação ao processo.

Para ter melhor compreensão sobre o tema, será desenvolvido, no primeiro capítulo, um

[1]Graduando em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande;
[2]Graduando em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande;
[3]Doutorando pela Universidade Federal de Campina Grande.

estudo sobre a conceituação mais afunda sobre a vítima.

Posteriormente, será retratado com pesquisas/estudos, sobre como é definido o inquérito e o arquivamento e suas mudanças com a lei do pacote anticrime, na qual será mostrado no segundo capítulo.

Por último, e não menos importante, superando as fases conceituais, será mostrado o papel da vítima e sua relação na questão do arquivamento do inquérito policial, na qual é definido no terceiro capítulo.

METODOLOGIA E TIPO DE PESQUISA

A princípio, o nosso presente artigo teve quanto a sua natureza uma pesquisa básica, mostrando os conceitos das palavras chaves identificadas, como a questão da vítima, do inquérito e do arquivamento. Quanto ao seu objetivo, tem principal função de mostrar o como está inserida a vítima no inquérito e como é feito o arquivamento do inquérito, por meio de pesquisas explicativas.

A metodologia usada no trabalho abordado é a metodologia de pesquisa bibliográfica, sendo elaborada a partir de materiais já publicados, como livros e artigos. Assim, faz-se necessário mostrar por meio de explicações periódicas de como vai ser o procedimento para ter o arquivamento do inquérito policial, quando tem infrações penais.

É de suma importância relatar que as questões por buscas de jurisprudências estarão bastante presentes no trabalho, pois as questões processuais penais apresentam grande embasamento em jurisprudências e doutrinas. As buscas explicativas mostrarão o arquivamento processual antes e depois das alterações e vetadas algumas coisas do pacote anticrimes que foi instituído pela Lei Nº. 13.964/2019, tratando de medidas legais que alteram a Legislação Penal e Processual Penal. Seu objetivo é modernizá-las, combatendo de forma rígida a criminalidade organizada, crimes violentos e outros Crimes de grande repulsa social.

OBJETIVOS

O arquivamento do inquérito policial é uma etapa fundamental no sistema de justiça criminal, e seu objetivo é definir o destino das investigações em relação a determinado fato delituoso. No contexto desse processo, a vítima desempenha um papel essencial, visto que ela

é diretamente afetada pelo crime e suas consequências. Nesse sentido, é imprescindível compreender a relação entre a vítima e o arquivamento do inquérito policial, buscando garantir a proteção de seus direitos e interesses.

A vítima, como parte afetada pelo crime, tem o direito de ver sua situação devidamente investigada e, se possível, que o responsável pelo delito seja responsabilizado. No entanto, o arquivamento do inquérito policial pode se configurar como um obstáculo nesse processo, levantando questionamentos sobre a efetividade do sistema de justiça criminal e a garantia dos direitos da vítima. O arquivamento do inquérito policial pode ocorrer por diferentes motivos, como a ausência de indícios suficientes de autoria e materialidade do crime, a prescrição da pretensão punitiva, a falta de elementos probatórios para a continuidade das investigações, entre outros. No entanto, é importante ressaltar que o arquivamento não implica necessariamente o encerramento da busca pela verdade e da responsabilização criminal.

Diante do arquivamento do inquérito policial, a vítima pode se encontrar em uma posição vulnerável, sentindo-se desamparada e sem a devida reparação pelos danos sofridos. Nesse contexto, é fundamental que o sistema de justiça criminal ofereça mecanismos para garantir a proteção dos direitos da vítima, mesmo em situações de arquivamento. Uma possibilidade nesse sentido é a abertura de canais de diálogo e suporte à vítima, visando fornecer informações claras e transparentes sobre as razões que levaram ao arquivamento e quais são as opções disponíveis para a busca por justiça e reparação. Além disso, é essencial que sejam oferecidos mecanismos de assistência jurídica, psicológica e social à vítima, de modo a minimizar os impactos negativos decorrentes do arquivamento.

Outra questão relevante é a possibilidade de reabertura do inquérito policial caso surjam novas evidências ou elementos que justifiquem a retomada das investigações. Nesses casos, é fundamental que a vítima seja informada e envolvida no processo de reabertura, garantindo sua participação e o respeito aos seus direitos.

DESENVOLVIMENTO

A vítima

No âmbito do sistema jurídico brasileiro, o termo "vítima" refere-se à pessoa que sofreu um crime ou foi diretamente afetada por ele. O conceito de “vítima” refere-se a indivíduos ou

grupos que tenham sofrido algum tipo de dano, seja físico ou mental, resultante de atos ou omissões que violem as leis penais em vigor. Esse dano pode levar a um sofrimento emocional, prejuízo econômico ou violação significativa de seus direitos fundamentais.

É importante ressaltar que uma pessoa pode ser considerada "vítima" independentemente de o autor ter sido identificado, capturado, acusado ou condenado, e independentemente da relação de parentesco entre o autor e a vítima. Além disso, o termo "vítima" também engloba, quando aplicável, os familiares próximos ou dependentes da vítima direta e as pessoas que sofreram danos ao intervir para prestar assistência às vítimas em perigo ou para evitar a vitimização.

Sumariva (2014, p. 52) descreveu a “vítima” como:

> Vítima é quem sofreu ou foi agredido de alguma forma em virtude de uma ação delituosa, praticada por um agente”. O autor observa ainda que podem ser vítimas não somente o homem, considerado de modo individual, “mas entidades coletivas como o Estado, corporações, comunidades e grupos familiares. (Sumariva 2014, p. 52).

Dentro dessa perspectiva, podemos observar que a vítima é a pessoa física ou jurídica que sofre danos como resultado de uma infração penal, podendo também ser chamada de ofendido. Ela é o sujeito passivo da infração penal, sendo considerada como sujeito passivo mediato, uma vez que o Estado é sempre o sujeito passivo genérico e imediato. Portanto, a vítima não se limita apenas àquele indivíduo considerado de forma estritamente individual, mas abrange todos os aspectos que a envolvem.

Com a evolução da humanidade, a vítima perante a sociedade foi evoluindo também até chegar na posição em que ocupa hoje no âmbito criminológico. Nos primórdios da civilização a vítima tinha um papel bem mais acentuado, pois ela quem fazia a sua própria justiça, tornando a sociedade numa barbárie muito grande, pois todos que se sentiam ofendidos faziam sua “vingança” por conta própria, e isso perdurou por muito tempo até a idade média quando a sociedade começou a se organizar.

Com a organização do Estado, a vítima perdeu seu papel de protagonista no processo penal, onde o Estado recebeu mais poder sobre a organização social, e com esses poderes começou a julgar os crimes cometidos nas suas dependências. Diante disso, o papel da vítima foi bastante esquecido e só o Estado era quem incriminava e julgava, esquecendo assim a real dor e sofrimento por parte de quem sofreu com o crime.

Como resultado, dessa evolução começaram a estudar a vítima, que é um objeto da vitimologia. Entrando na modernidade, a vitimologia foi percebendo essas evoluções e

percebeu que a vítima estava muito esquecida em relação ao processo, e com a segunda guerra mundial ficou ainda mais claro que essas pessoas precisavam de mais protagonismo no processo penal onde eles estavam inseridos. E a partir daí, a vitimologia conseguiu inúmeros avanços na participação da vítima no processo. Como mostra Santana (2010, p. 22) sobre esses avanços:

> Hoje, em razão do avanço da Vitimologia como disciplina, os esforços dos vitimólogos dirigem-se também a elaboração de programas de assistências as vítimas, de tratamento a elas e de prevenção do delito (programas direcionados a vítima em potencial), tais, como, recentemente, as propostas de programas de indenização as vítimas, tanto a carga do infrator quanto o Estado. Logo, a vitimologia tem por objeto o estudo da vítima em várias circunstâncias, abarcando, além do titular do bem jurídico tutelado, as pessoas passíveis de ser vítima ou que, de qualquer forma, sejam atingidas pela criminalidade. (SANTANA, 2010, p.22).

É crucial que o desenvolvimento do estudo sobre a vítima abranja o seu conceito, levando em consideração questões que ainda não foram exploradas. O ofendido nem sempre será apenas um único indivíduo que sofreu as consequências de um delito ou crime. Em alguns casos, a ofensa pode atingir um bem jurídico coletivo, afetando um grupo específico ou até mesmo toda a sociedade em geral.

Reconhecendo a importância de proteger os direitos e garantias das vítimas durante o processo penal, o Código de Processo Penal estabelece uma série de medidas para assegurar sua proteção, participação e acesso à justiça. Com essas garantias, a vítima obtém alguns direitos como, direito à informação, direito à assistência jurídica, direito à proteção e segurança, direito à reparação, direito de participação no processo, direito de recorrer entre outros. Todos esses direitos são para resguardar cada vez mais quem sofreu com um crime praticado contra si.

É relevante destacar que o Direito Processual Penal brasileiro contempla diversas medidas que demonstram preocupação com a vítima, incentivando a indenização como forma de obter benefícios legais, como o sursis (CP, art. 78 § 2º), o livramento condicional (CP, art. 83, IV), a reabilitação criminal (CP, art. 94, III) ou a diminuição da pena (CP, art. 16).

No entanto, a vítima ainda encontra limitações na proteção de seus interesses particulares no âmbito processual, uma vez que o Estado está principalmente interessado na apuração do fato sob uma perspectiva criminal, no qual a vítima se torna um objeto de prova, fornecendo seu testemunho do crime ou se submetendo a exames periciais, quando necessário. Muitas vezes, a vítima não recebe informações adequadas sobre o andamento do processo e, em muitos casos, sequer sobre o resultado.

No entanto, essa situação processual foi substancialmente alterada com a promulgação da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (Lei n. 9.099, de 26/09/1995), que além de estabelecer um novo modelo de justiça criminal baseado no consenso, atribuiu um papel de destaque à vítima na resolução do caso.

Conforme ocorreu a evolução do papel do ofendido no Direito brasileiro, também ocorreu no âmbito internacional nas últimas décadas. Mas esses avanços também trazem a tona políticos que usam dessa evolução para se promover e não olhar para o outro que está sendo acusado, o réu, então precisa ser bastante cuidadoso para observar o papel da vítima. Como, Calhau (2013, p. 44) expressa:

> Tudo agora mudou. Os interesses e os sentimentos das vítimas – vítimas verdadeiras, famílias das vítimas, vítimas potenciais, a figura projetada da "vítima" – agora são rotineiramente invocados em apoio às medidas de segregação punitiva. Aqui reside o perigo, que pode ser explorado indevidamente por alguns políticos no sentido de realizar um discurso radical pró-vítima, sem levar em conta a figura do outro (réu), o que, a meu ver, é danoso para a sociedade. Temos de tomar cuidado para evitar o uso maniqueísta da vítima para não incorrermos em injustiças. (CALHAU, 2013, p. 44-45).

Diante do exposto, fica muito claro que a vítima tem um papel de extrema importância no processo penal, papel esse que foi evoluindo ao longo da história da humanidade, e transformou a importância que o ofendido tem em todo o processo que está envolvido. Essa evolução, mudou para melhor o papel do ofendido que agora tem ajuda do Estado e andam lado a lado para imputar de maneira justa o crime a pessoa certa. Então com muito cuidado a vítima tornou-se de extrema importância no processo e até na fase investigativa no inquérito policial.

Inquérito policial

O mecanismo de arquivamento do inquérito policial estabelecido no art. 28 do Código de Processo Penal brasileiro de 1941 tem sido alvo de críticas jurídicas significativas, devido à sua manutenção de elementos de sistemas inquisitoriais dentro de um contexto de regência acusatória adotado pelo ordenamento jurídico. Diante das frequentes manifestações doutrinárias, esse sistema passou por mudanças significativas com a promulgação da Lei nº 13.964 de 2019, conhecida como Pacote Anticrime, o que teve repercussões no nosso sistema jurídico.

Para falar de inquérito policial no nosso processo penal, é necessário entender

primeiramente sobre a questão de qual sistema é usado em nosso ordenamento jurídico. O sistema acusatório é o sistema que usamos conforme estabelecido no artigo 129, inciso I, da Constituição Federal de 1988, é atribuição institucional do Ministério Público promover, de forma exclusiva, a ação penal pública, nos termos da lei. Essa norma tem sido utilizada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) para reiterar a adoção do Sistema Acusatório pela nossa Constituição, como demonstrado na decisão da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.693/BA, proposta pelo Procurador-Geral da República.

Assim, mostra-se no texto a seguir a liminar proferida pela nossa Suprema Corte, tutelando o princípio acusatório:

> [...] A Constituição Brasileira de 1988 consagrou, em matéria de processo penal, o sistema acusatório, atribuindo a órgãos diferentes as funções de acusação e julgamento. [...]. Este é, inclusive, o pacífico entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ao reconhecer que, em regra, em virtude da titularidade exclusiva da ação penal pública pelo Ministério Público, expressamente prevista no citado art. 129, I, da Constituição Federal, o ordenamento jurídico não possibilita o arquivamento ex officio de investigações criminais pela autoridade judicial.

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu o Sistema Acusatório, como destacado por Nestor Távora, ressaltando a preferência do legislador por esse modelo e enfatizando suas características essenciais de separação das funções de acusação, defesa e julgamento, atribuídas a diferentes atores envolvidos no processo.

Assim, a relação desse sistema acusatório com o importante inquérito policial, que não tem vínculo, tendo compromisso apenas com a justiça e a verdade, sendo relevante como uma espécie de filtro processual, impedindo que ações errôneas se despeje em um processo.

Considerando as considerações acima expostas, ressaltamos que a implementação do sistema acusatório implica não apenas na divisão do processo penal em duas fases distintas, investigação e processo, com a atribuição de diferentes papéis aos atores envolvidos, mas também exige a observância de outras características importantes. Entre elas, destaca-se a postura do juiz, que deve se abster de participar da produção de provas de forma ativa.

Assim, o juiz "deve resignar-se com as consequências de uma atividade incompleta das partes, tendo que decidir com base no material defeituoso que lhe foi proporcionado". Destaca Aury LOPES JR. (2015, p.109)

Abordando o assunto relevante, logo após a questão do tipo de sistema abordado, é importante mostrar que, no contexto brasileiro, encontramos uma abordagem única e ambivalente no processo de persecução criminal: a Polícia é responsável tanto pela investigação

preliminar como pelo aprofundamento das investigações, resultando em um relatório legalmente orientado chamado inquérito policial. É importante ressaltar que esse inquérito policial vai além da mera investigação policial, uma vez que inclui depoimentos devidamente registrados em cartório, bem como peças periciais relevantes. Essa forma jurídica do inquérito policial é fundamental para que a investigação policial possa ser apresentada às demais instâncias judiciárias, tornando-se uma etapa crucial do processo de instrução criminal.

A autoridade policial é responsável pelo inquérito policial, na qual recebe essa delegação do chefe de polícia. Os delegados, que são autoridades policiais, têm o dever de relatar o inquérito policial e mostrar os suspeitos da autoria de um crime, eles também necessitam fazer um concurso público que tem a exigência de ser bacharel em direito para exercerem tal função. Vale mencionar também que existem outras autoridades com competência para produzir provas pré-constituídas, conforme falava Nucci (2016, p. 58):

> São autoridades capazes de produzir provas pré-constituídas para fundamentar a ação penal os oficiais militares (inquérito militar), os chefes de repartições públicas ou corregedores permanentes (sindicâncias e processos administrativos), os promotores de justiça (inquérito civil, voltado a apurar lesões a interesses difusos e coletivos), os funcionários de repartição florestal e de autarquias com funções correlatas, designados para atividade de fiscalização (inquérito da polícia florestal), os parlamentares, durantes os trabalhos das Comissões Parlamentares de Inquérito, entre outras possibilidades legais. Uma destas possibilidades, que não se trata nem mesmo de procedimento meramente administrativo, mas autêntica atividade instrutória judicial, permissiva da formação de elementos para a denúncia do Ministério Público sem o inquérito, encontramos no incidente de falsidade. Reconhecida a falsidade de um documento, será ele desentranhado dos autos, encaminhando-se peças ao representante do Ministério Público para, querendo, oferecer diretamente denúncia (vide nota 11 do art. 145).

No sistema brasileiro, a separação de funções entre o Ministério Público e a Polícia acabou sendo inconclusiva. Embora seja atribuído exclusivamente ao Ministério Público o direito de apresentar a denúncia, a função de investigação ainda permanece principalmente com o delegado de polícia por meio do inquérito policial. Isso resulta no delegado desempenhando não apenas o papel de investigação, mas também grande parte das atividades relacionadas à "formação da culpa". O Ministério Público acaba apenas revisando o inquérito ou devolvendo-o ao delegado quando considera que as provas são insuficientes, concedendo prazos adicionais. Nesse caso, o inquérito se move de um lado para o outro, sem saber onde repousar ou se transformar em uma denúncia. Até esse ponto, não há formalmente qualquer participação necessária do acusado e de sua defesa.

Em 1871, por meio da Lei N. 2033, os juízes de direito e juízes municipais ficaram com

a parte de formação de culpa no processo criminal, e a polícia ficou apenas com o proceder do inquérito, que ficou definido como:

> O inquérito policial consiste em todas as diligências necessárias para o descobrimento dos fatos criminosos, de suas circunstâncias e dos autores e cúmplices, deve ser reduzido a instrumento escrito.

No Código de Processo Penal de 1941, houve a supressão do sumário de culpa e da pronúncia, o que poderia levantar questionamentos quanto à sua constitucionalidade, uma vez que a Constituição de 1937 estabelecia que, exceto em casos de flagrante delito, a prisão só poderia ser realizada após a pronúncia. Sendo assim afirmado em princípios fundamentais de Direito Penal, de Canuto Mendes de Almeida, da seguinte forma:

> (Essa supressão) só não incorre em inconstitucionalidade se admitir que houve deslocamento, para o inquérito policial, das funções do suprimido sumário de culpa. Em rigor, a instrução criminal preliminar (...) deveria ser judicial. Mas se o legislador ordinário, no suprimir o sumário de culpa, a fez extrajudicial, como é o inquérito policial, daí não se pode nem se deve inferir que, além da primeira inconstitucionalidade, consistente em ser policial o que deveria ser judiciário, ainda ocorra uma segunda, a de o indiciado ser repelido de sua formação de culpa. (ALMEIDA, p. 207-208).

O que Canuto que mostrar é que tinha a inexistência de contraditório na formação da culpa por meio do inquérito policial, como também a não separação das funções de investigar e iniciar o procedimento de denúncia.

A transferência da atribuição da ação penal para o Ministério Público não traz, de forma significativa, uma modificação no argumento, como apontado por diversos estudiosos, incluindo Kant de Lima. “Isso ocorre pelo fato de que o inquérito policial, na prática, se transforma em uma peça processual, com a exigência de que seja integralmente incorporado ao processo”. (KANT DE LIMA, 2008).

Com o avanço de um Estado democrático de direito, é inevitável a expansão dos direitos, respeitando-se os limites estabelecidos pela Constituição. Nesse contexto, é incontestável que a natureza inquisitória do inquérito policial tem sido mitigada em nosso sistema jurídico, adequando-se aos princípios republicanos e aos direitos fundamentais consagrados na Constituição de 1988.

Assim foi estabelecida a essência da criação por meio da Súmula Vinculante nº 14 pelo Supremo Tribunal Federal em 2009:

> É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

Destarte, é importante mostrar que, o inquérito policial desempenha um papel crucial no processo de incriminação no Brasil. Ele conecta todos os elementos do sistema, desde a identificação de suspeitos até o julgamento. Embora seja frequentemente elogiado, sua presença constante no processo de incriminação é a parte mais resistente e problemática em relação à modernização do sistema de justiça brasileiro. É por essa razão que o inquérito policial se tornou uma peça insubstituível, sendo a chave que abre todas as portas do processo e alivia o trabalho dos demais participantes do processo de incriminação, como promotores e juízes. Sendo sempre importante não confundir o inquérito policial com a investigação policial, pois o inquérito é o resultado complexo de uma investigação.

O papel da vítima no arquivamento do inquérito policial

Para falar do papel da vítima no arquivamento do inquérito policial, precisamos primeiramente falar do arquivamento do inquérito, para que possamos inserir a vítima nesse papel.

O arquivamento do inquérito policial é a paralisação do mesmo em virtude de não estar apto a se transformar em ação penal por motivos jurídicos relevantes. Ou seja, o arquivamento neutraliza os efeitos do procedimento extrajudicial, impedindo-o que atinja seu fim primordial, que é transformar a investigação em uma ação penal. Como descreve o autor Adílson Mehmeri:

> Como célula viva, o inquérito policial tem sua fontes geradoras, como tem também molas propulsoras que o impulsionam em natural evolução. Há contudo, elementos geradores de sua própria extinção. São as causas extintivas do procedimento inquisitório que ganham corpo e o atingem mortalmente, seja no curso de formação, seja após ela.(Mehmeri, 1992).

É possível compreender o arquivamento como uma medida de economia processual, uma vez que não faz sentido propor uma ação penal com base em um inquérito que não contenha elementos mínimos suficientes para embasar uma peça inicial. Caso uma denúncia ou queixa-crime se baseie em um inquérito carente desses elementos, essas peças serão consideradas ineptas e estarão sujeitas a recursos que apenas consumirão tempo e recursos do Estado.

Nesta senda, com o objetivo de promover a economia processual, o Código de Processo

Penal prevê a possibilidade de arquivamento do inquérito policial quando não houver elementos suficientes para uma peça inicial. Ou seja, o inquérito sera arquivado quando faltar evidências ou for procedido de maneira errada.

No Processo Penal Brasileiro o arquivamento do inquérito policial se dá quando o Ministério Público (MP), não vê autoria ou falta de consistência para entrar com uma ação penal, então o MP pede o arquivamento e encaminha para o Juiz, e ele pode concordar ou discordar com esse arquivamento, se ele concordar o inquérito é arquivado e só pode ser desarquivado com novas provas. Se o juiz não concordar com o arquivamento ele encaminha para o Procurador Geral de Justiça (PGJ) que pode insistir no arquivamento, e o juiz precisa aceitar essa decisão. Ou o PGJ pode concordar com o juiz e não arquivar o inquérito e ele mesmo oferecer a denúncia, ou indicar outro promotor para oferecer a denúncia e implantar ação penal. Isso está exposto no Artigo 28 do Código Processual Penal:

> Art. 28. Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender.

Contudo, no ano de 2019 surgiu a lei 13.964 por iniciativa do ex-Ministro Sérgio Moro, onde ficou conhecida como a "Lei Anticrime" ou "Pacote Anticrime". E esse "Pacote Anticrime" provocou profundas alterações na legislação criminal brasileira, e uma dessas modificações foi no arquivamento do inquérito policial.

E de acordo com essa nova lei, o arquivamento ficou bem mais simples tirando a figura do juiz da situação de deixando só o MP. Então o MP decide por arquivar o inquérito então ele só precisa comunicar a vítima, o investigado, e a autoridade policial, e encaminhar os autos para a instancia de revisão ministerial. Então o o Artigo 28 do Código de Processo Penal após o Pacote Anticrime diz que:

> Art. 28. Ordenado o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial e encaminhará os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação, na forma da lei.
> § 1º Se a vítima, ou seu representante legal, não concordar com o arquivamento do inquérito policial, poderá, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento da comunicação, submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica.
> § 2º Nas ações penais relativas a crimes praticados em detrimento da União,Estados e Municípios, a revisão do arquivamento do inquérito policial poderá ser provocada

pela chefia do órgão a quem couber a sua representação judicial.

Mas, o arquivamento do inquérito policial segue sendo o antigo antes do "Pacote Anticrime" porque de acordo com uma decisão do ministro Luiz Fux, do STF, concedeu medida cautelar na ADI 6305/DF, ligada a ADI 6298/DF, para suspender a eficácia do "Pacote Anticrime".

A nova reforma do pacote anticrime inovou com a importante participação do controle social, fazendo com que a vítima seja comunicada com a decisão do arquivamento. A vítima estando inconformada com o arquivamento, poderá ela ou o seu representante legal provocar uma instância revisional, no prazo de até 30 dias.

É relevante destacar que o Direito Penal contempla diversas medidas que demonstram preocupação com a vítima, visando incentivar a obtenção de benefícios legais por meio da indenização. Essas medidas incluem dispositivos como o sursis (previsto no art. 78 § 2º do Código Penal), o livramento condicional (art. 83, IV), a reabilitação criminal (art. 94, III) e a diminuição da pena (art. 16). Essas disposições têm como objetivo proporcionar à vítima uma compensação pelos danos sofridos, ao mesmo tempo em que incentivam a reintegração social do autor do delito.

A vítima receberá um tratamento diferenciado no caso de arquivamento do inquérito policial, de acordo com a nova redação do artigo 28 do Código de Processo Penal. Essa alteração foi proposta no anteprojeto encaminhado ao Congresso Nacional no final de novembro de 2000 e estabelece que a vítima tem o direito de apresentar suas razões contrárias à proposta de arquivamento. Essas razões serão analisadas por um órgão superior do Ministério Público, garantindo assim uma oportunidade para que a vítima seja ouvida e suas argumentações sejam consideradas antes de tomar uma decisão final sobre o arquivamento do caso.

Diante das críticas em relação à viabilidade do sistema proposto, no qual o controle do arquivamento seria realizado pela própria instituição, estão sendo estudadas outras formas de abordagem. Talvez isso possa levar a uma evolução para uma nova possibilidade de ação penal subsidiária, algo que atualmente não é permitido caso o pedido de arquivamento seja homologado. Essa análise busca encontrar alternativas que sejam mais adequadas e efetivas, levando em consideração os aspectos legais e as preocupações relacionadas à justiça e aos direitos das partes envolvidas.

Além disso, o projeto de reforma também aborda explicitamente a questão da reparação

do dano, que será analisada, pelo menos em parte, pelo próprio juiz penal. Essa disposição é mencionada na exposição de motivos da reforma em relação aos procedimentos, especialmente em relação aos efeitos da sentença penal condenatória. Essa abordagem visa garantir que o juiz tenha um papel ativo na avaliação e na determinação das medidas necessárias para reparar o dano causado pela conduta criminosa, levando em consideração os aspectos jurídicos e as consequências sociais do delito.

No entanto, a Lei nº 11.690, de 9 de junho de 2008, trouxe algumas alterações ao Código de Processo Penal em relação ao tratamento dado à vítima, o que será examinado adiante. Essas modificações visam aprimorar a proteção e os direitos do ofendido durante o processo penal, garantindo-lhe uma participação mais efetiva e uma maior consideração às suas necessidades e interesses. Sendo a lei mostrada da seguinte forma:

> Art. 201. Sempre que possível, o ofendido será qualificado e perguntado sobre as circunstâncias da infração, quem seja ou presuma ser o seu autor, as provas que possa indicar, tomando-se por termo as suas declarações.
> § 1º Se, intimado para esse fim, deixar de comparecer sem motivo justo, o ofendido poderá ser conduzido à presença da autoridade.
> § 2º O ofendido será comunicado dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do acusado da prisão, à designação de data para audiência e à sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou modifiquem.
> § 3º As comunicações ao ofendido deverão ser feitas no endereço por ele indicado, admitindo-se, por opção do ofendido, o uso de meio eletrônico.
> § 4º Antes do início da audiência e durante a sua realização, será reservado espaço separado para o ofendido.
> § 5º Se o juiz entender necessário, poderá encaminhar o ofendido para atendimento multidisciplinar, especialmente nas áreas psicossocial, de assistência jurídica e de saúde, a expensas do ofensor ou do Estado.
> § 6º O juiz tomará as providências necessárias à preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem do ofendido, podendo, inclusive, determinar o segredo de justiça em relação aos dados, depoimentos e outras informações constantes dos autos a seu respeito para evitar sua exposição aos meios de comunicação.

Conforme evidenciado na parcial reforma do Código, no contexto das provas, foi incluído um capítulo que trata especificamente da condição do ofendido, sendo acrescentados cinco parágrafos à redação original do Código de Processo Penal. Essa inclusão visa reconhecer a importância do papel do ofendido no processo penal e estabelecer dispositivos que assegurem seus direitos e garantias durante o desenrolar do processo. Foram estabelecidas diretrizes que visam proporcionar um tratamento mais adequado à vítima do crime. Essas diretrizes incluem, em primeiro lugar, a obrigação de informar à vítima sobre o progresso do processo. Além disso, é recomendado que seja disponibilizado um espaço separado para a vítima e que sejam adotadas

medidas para preservar sua privacidade, garantindo assim o sigilo necessário. Essas regras têm como objetivo assegurar que a vítima seja devidamente amparada e respeitada durante todo o desenrolar do processo penal.

A reforma também se preocupa em reconhecer a importância do ofendido como parte ativa no processo, com o objetivo de proteger seus interesses pessoais. Anteriormente, o ofendido era tratado apenas como objeto de prova, limitando-se a fornecer seu testemunho do crime ou submeter-se a exames periciais, conforme necessário. Geralmente, ele não recebia informações adequadas sobre o andamento do processo e, muitas vezes, nem mesmo sobre o resultado, a menos que se habilitasse como assistente do Ministério Público. Com a reforma, busca-se conferir ao ofendido uma posição mais participativa e informada, garantindo que seus direitos sejam devidamente considerados ao longo do processo penal.

É inegável que nem sempre se encontra consenso em relação à ampliação da participação do ofendido no processo. Sobre essa questão, Natalie Ribeiro Pletsch abordou o tema em suas escrita, evidenciando da seguinte maneira:

> O que se observa na cena processual contemporânea, ou melhor, nas reformas legislativas, é o retorno da vítima ao jogo (processual). Se já nociva a participação da vítima no processo, voltada para a indenização cível, posto que poderia ser assegurada naquela esfera a reparação do dano, a sua intervenção, na prática, não está dirigida tão-só à constituição do título executivo, mas vingar a lesão sofrida, o que é justificável pela sua incapacidade de distanciamento e racionalização, como já referido. A implicação prejudicial deste direcionamento é que contribui para reforçar a acusação e, consequentemente, dar-lhe mais armas do que aquelas das quais a defesa dispõe, Ou seja, agrava-se a situação do acusado que é contemplado com um duplo acusador.

O que o jurista quis mostrar no evidenciado acima é que a vítima está cada vez mais relacionada nas questões processuais, com sua maior inclusão de direitos e indenizações, sendo assim cada vez uma maior facilidade em conseguir fazer acusações contra o réu.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sendo assim, pode concluir com essa pesquisa, que a vítima evoluiu bastante com a evolução da sociedade, saindo de uma posição de vingador para uma posição de destaque junto ao estado no processo. Essa evolução se deu pelos estudos há cerca da vitimologia. O inquérito policial é um procedimento administrativo que visa investigar e apurar fatos, para posteriormente oferecer denúncia quanto ao que foi apurado. O arquivamento do processo se dá por falta de provas ou de elementos necessários para a oferta do crime, ou por alguma

irregularidade no procedimento inquisitório, e esse arquivamento é uma causa neutralizante, que aniquila os efeitos do procedimento extrajudicial, não lhe permitindo que atinja seus fins vitais, que é a ação penal.

Portanto, a vítima tem um papel bem menor do que já teve no direito processual, mas no arquivamento do inquérito ela não possui tanto protagonismo, pois quem decide é o Estado. Mas, uma vez que o inquérito foi arquivado ele pode ser reaberto com novas provas, e o ofendido pode ajudar com novas provas. Mesmo sendo um procedimento administrativo, o ofendido saberá o que ocorreu e poderá ajudar como for necessário.

Diante do exposto, este presente artigo veio através de pesquisa bibliográficas ajudar nas posteriores pesquisas sobre o tema, contribuindo para o avanço do estudo da vitimologia, e para pesquisas relacionas ao inquérito policial. Temas bastante difíceis, que foram abordados numa linguagem simples, facilitando o entendimento de todos.

REFERÊNCIAS

BARROS, A. M. de B. **Processo penal segundo o sistema acusatório**. Leme-SP: LED, 2000.

BARBOSA, M. M. Inquérito policial. Doutrina, prática, jurisprudência. São Paulo, Livraria e Editora Universitária de Direito, 1990.

BARROS, A. M de. **O PAPEL DA VÍTIMA NO PROCESSO PENAL**. Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca, [S. l.], v. 1, n. 1, 2008. DOI: 10.21207/1983.4225.37.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: Brasília DF, 05 out. 1988.

CALHAU, L. B. **Resumo de Criminologia**. 8. ed. atual. Niterói, RJ: Impetus,2013.

COSTA, P. B. F. M. **Inquérito policial e a investigação dos fatos que antecede a ação penal no ordenamento jurídico instaurado pela Constituição de 1988**. São Paulo, Revista Brasileira de Ciências Criminais, ano 5, n. 9, 1997.

KANT DE LIMA, R. **A polícia da cidade do Rio de Janeiro**. Seus dilemas e paradoxos. Tradução de Otto Miller. 2ª. Edição revista. Rio de Janeiro, Forense, 1995.

PLETSCH, N. R. **Formação da prova no jogo processual penal**. São Paulo: IBCCRIM, 2007. p. 97.

SANTANA, S. P. de. **Justiça Restaurativa**. Areparação como consequência jurídico-penal autônoma do delito. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

SANTOS, M. F. dos. **A RESSIGNIFICAÇÃO DA VÍTIMA E SUA IMPORTÂNCIA NA REVISÃO DO ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL**. 2021. 47 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Centro Universitário Curitiba, Curitiba-PR, 2021.

SUMARIVA, P. **Criminologia: teoria e prática**. 2. ed. rev., ampl. e atual. Niterói,RJ: Impetus, 2014.

VARGAS, J. D.; RODRIGUES, J. N. L. **Controle e cerimônia: o inquérito policial em um sistema de justiça criminal frouxamente ajustado**. Sociedade e Estado, v. 26, n. 1, p. 77– 96, jan. 2011.